



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.054 - Cosit

Data 14 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Artigo confeccionado em neoprene (policloropreno) revestido com tecido 100% poliamida, com fechamento através de velcro, com função de fixador multiuso. É utilizado na mão ou no antebraço por pessoas com dificuldade de prensão e amputados de membro superior, possibilitando segurar objetos de diferentes tipos para a realização de suas atividades cotidianas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 6 do Capítulo 90, Nota 4 “a” do Capítulo 59 e texto da posição 63.07), RGI/SH 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

Trata-se de classificar um artigo confeccionado em neoprene (policloropreno) revestido com tecido 100% poliamida, com fechamento através de velcro, com função de fixador multiuso. É utilizado na mão ou no antebraço por pessoas com dificuldade de prensão e amputados de membro superior, possibilitando segurar objetos de diferentes tipos para a realização de suas atividades cotidianas.

Classificação da Mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. O consulente pretende classificar o produto no NCM 9021.10.10, código este que compreende os artigos e aparelhos ortopédicos.

6. O texto da posição 90.21 é descrito com a seguinte redação:

“90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.” (grifou-se)

7. A Nota 6 do capítulo 90 define os artigos e aparelhos ortopédicos da seguinte forma:

“6. Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na seqüência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.”

8. Portanto, de acordo com a RGI/SH 1, para que um produto possa ser classificado na posição 90.21 como um artigo ou aparelho ortopédico há que estar compreendido por uma das definições da Nota 6 do capítulo 90: “prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais” ou “sustentar ou manter partes do corpo na seqüência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão”.

9. Conforme descrito pelo consulente, o fixador multiuso de neoprene objeto da presente consulta serve para ser fixado na mão ou no antebraço, sendo indicado para pessoas com

dificuldade de preensão e amputados de membro superior, possibilitando segurar diferentes objetos para a realização de suas atividades de rotina, tais como escovar os dentes, escrever, segurar copos ou garrafas, entre outras. Ou seja, o fixador permite que pessoas com deficiências possam executar funções da vida diária que não conseguiriam sem o seu auxílio ou mesmo permitir que as execute de uma forma mais facilitada. Entretanto, tal produto não **previne** nem **corrige** a deformidade corporal. Como dito, é importante reprimir que o produto em questão auxilia pessoas com deformidades nas suas atividades, mas não as corrige nem as reduz. E também é claro que não é um artigo que se destina a sustentar ou manter partes do corpo na seqüência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão. Assim, por força do disposto na Nota 6 do capítulo 90, o produto em tela está excluído da posição 90.21.

10. Seguindo a análise tem-se que, na falta de posição específica para a função ou emprego do produto sob consulta, sua classificação é determinada pela sua matéria constitutiva, que, no presente caso, é a manta de borracha sintética (policloropreno) revestida em ambas as faces por tecido de poliamida.

11. Segundo a Nota 4, letra “a”, do Capítulo 59, o material do qual é confeccionado o produto em estudo é considerado uma matéria têxtil, e é classificado como “tecido com borracha”, na posição 59.06, por sua densidade não ser superior a 1.500 g/m².

“4.- Consideram-se “tecidos com borracha”, na acepção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1.500 g/m²; ou

- de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;”

12. Não havendo uma posição mais específica na NCM que contemple o produto, por aplicação da RGI/SH 1 este se classifica na posição 63.07, que abrange artigos têxteis confeccionados não especificados em outra posições, incluídos os moldes de vestuário.

| | |
|--------------|---|
| 63.07 | Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário. |
| 6307.10.00 | - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes |
| 6307.20.00 | - Cintos e coletes salva-vidas |
| 6307.90 | - Outros |
| 6307.90.10 | De falso tecido |
| 6307.90.20 | Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem |
| 6307.90.90 | Outros |

13. Como se observa na estrutura da posição 63.07, acima reproduzida, os desdobramentos em nível de subposição 6307.10 e 6307.20 não contemplam o produto em análise, devendo o mesmo ser enquadrado na subposição 6307.90. E, inexistindo item específico nesta subposição para enquadramento do produto em exame, o mesmo se classifica no código residual NCM 6307.90.90 “Outros”.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 6 do Capítulo 90, Nota 4 “a” do Capítulo 59 e texto da posição 63.07), RGI/SH 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum

do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 6307.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF- Santa Cruz do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma